

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0113/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Dr. Fausto Pereira dos Santos, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.925.548/0001-76, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Rua da Lapa, 40 - Lapa, neste ato representada por José Gilson da Conceição Nadais, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade n.º 52.09.753-1, expedida pelo CREMERJ, inscrito no CPF sob o nº 002.724.697-34, Francisco Hermenegildo da Silva Teixeira, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade n.º 275811, expedida pelo Ministério da Aeronáutica, inscrito no CPF sob o nº 331.897.497-87, e Eduardo Salluh Balbino, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade n.º 52.46133-4, expedida pelo CREMERJ, inscrito no CPF sob o nº 672.168.707-00, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos dos atos constitutivos da operadora, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.209159/2005-04, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.165239/2003-71, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** em Reunião, realizada em 05 de junho de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.165239/2003-71, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 11031, em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números 435.595/01-4, 437.155/02-1 e 404292/99-1, comercializados por meio dos contratos designados, respectivamente Assim Directo Standard com Obstetrícia, Assim Express Standard com Obstetrícia e Assim Plenus Individual Standard Sem Franquia, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. **Cláusula 12** - Deixar de cumprir norma regulamentar ao não oferecer opção de agravo como alternativa à cobertura parcial temporária, nos casos de contratação de consumidores portadores de doença ou lesão preexistente –DLP, em inobservância ao disposto no art. 11 da Lei nº 9.656/98 c/c caput do art. 4º da Resolução CONSU 2/1998;
- b. **Cláusula 12** - Deixar de cumprir norma regulamentar ao não fornecer ao consumidor a relação dos procedimentos de alta complexidade para efeito de CPT, na contratação de consumidores beneficiários portadores de doença ou lesão preexistente –DLP, em inobservância ao disposto no §4º, art. 10 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC 68/01;
- c. **Cláusula 11** - Deixar de cumprir norma regulamentar ao não garantir cobertura integral ambulatorial e hospitalar para urgência e emergência, no plano referência, após 24 horas de vigência do contrato Plenus que inclui os produtos *Assim Plenus Individual Standard Sem Franquia*, registro 40429299-1 e *Directo Standard c/obst.* registro 43559501-4, em inobservância ao disposto no art. 35-C da Lei nº 9.656/98 c/c art. 5º da CONSU 13/98;
- d. **Cláusula 11.2, item “d”** - Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir a cobertura para o atendimento de urgência decorrente de acidente pessoal, sem restrições, após decorridas 24 horas da vigência do contrato, no plano hospitalar, cláusula 11.2, item “d” do plano *Assim Plenus Individual Standard sem Franquia*, registro 40429299-1, em inobservância ao disposto no inciso II e parágrafo art. 35-C da Lei nº 9.656/98 c/c § 2º, art. 3º da CONSU 13/98;
- e. **Cláusula 12** - Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir na forma da lei, a cobertura de remoção para o SUS, após realizados os atendimentos classificados como urgência e emergência, quando caracterizada pelo médico assistente a falta de recursos oferecidos pela unidade para continuidade de atenção ao paciente ou pela necessidade de internação no segmento ambulatorial, e que essa obrigação só cessará com o registro do paciente na unidade do SUS,

- omissão contratual no plano *Assim Plenus Individual Standard s/ Franquia*, registro 40429299-1, em inobservância ao disposto na CONSU 13/98, art. 7º, *caput*, §§ 2º e 3º c/c art. 35-C da Lei nº 9.656/98;
- f. **Cláusula 7.1** - Estabelecer data de início de vigência do contrato em desacordo com a legislação, estendendo os prazos máximos de carência previstos na lei, cls. 7.1 do plano *Plenus Individual Standard s/ Franquia*, registro 40429299-1, em inobservância ao disposto no inciso V, art. 12 da Lei nº 9.656/98;
- g. **Cláusula 14, item 5** - Deixar de garantir cobertura para procedimento que a lei estabelece prazo máximo de carência de 180 dias, ao incluir todos os atendimentos obstétricos no prazo de 300 dias, cláusula 14, item 5 do plano *Plenus Individual Standard s/ Franquia*, registro 40429299-1, em inobservância ao disposto na alínea b, inciso V, art. 12 da Lei nº 9.656/98;
- h. **Cláusula 13, item 12** - Deixar de garantir cobertura ao excluir do contrato a expedição de laudos, pareceres, atestados e certidões para fins privativos ou oficiais, cláusulas 13, item 12 do plano *Plenus Individual Standard s/ Franquia*, registro 40429299-1, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, art. 10, incisos I a X e art. 12 c/c CONSU 10/98, art. 4º, parágrafo único e art. 5º, parágrafo único;
- i. **Cláusula 13, item 28** - Deixar de garantir cobertura obrigatória ao excluir o acidente de trabalho e doenças profissionais no plano individual/familiar, cls. 13, item 28 do plano *Plenus Individual Standard s/ Franquia*, registro 40429299-1, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, art. 10, *caput*, art. 12 e art. 35-C c/c CONSU 11/98, art. 5º, inciso I;
- j. **Cláusula 9** - Deixar de garantir cobertura de oito semanas anuais de tratamento, em regime de hospital-dia, para portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise, omissão contratual do plano *Plenus Individual Standard s/ Franquia*, registro 40429299-1, em inobservância ao disposto no inciso I, do art. 5º CONSU 11/1998 c/c inciso II do art. 12 e inciso VI do art. 16 da Lei nº 9.656/98;
- k. **Cláusula 9** - Deixar de garantir a extensão da cobertura para 180 dias por ano de tratamento, em regime de hospital-dia, para os diagnósticos F00 A F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98, relacionados no CID – 10, nos casos de portadores de transtornos psiquiátricos, em situação de crise, omissão contratual no plano *Plenus Individual Standard s/ Franquia*, registro 40429299-1, em inobservância ao disposto no inciso II do art. 5º da CONSU 11/1998 c/c inciso II do art. 12 e inciso VI do art. 16 da Lei nº 9.656/98;
- l. Comercializar produtos em condições operacionais diversas das registradas na ANS, já que os produtos provisoriamente registrados na ANS, *Assim Directo Standard c/obst.*, registro n.º 43559501-4 e *Assim Express Standard c/ obst.*, reg. 43715502-1, foram comercializados na segmentação assistencial referência, porém estão registrados em segmentação diversa na

ANS, Segmentação Assistencial Ambulatorial, Hospitalar com Obstetrícia, em inobservância ao disposto no art. 19, § 3º, da Lei n.º 9.656/98.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente ao pleno ajuste das condutas descritas nos itens 1.1 da cláusula precedente:

2.1.1 – Requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do presente Termo e nas condições indicadas na RN nº 85, de 07 de dezembro de 2004, alterada pela RN nº 100, de 06 de junho de 2005, o registro definitivo dos produtos registrados provisoriamente sob os números 435.595/01-4, 437.155/02-1 e 404292/99-1, com vistas à completa regularização das condutas infrativas detectadas nas cláusulas contratuais dos *contratos Assim Directo Standard com Obstetrícia, Assim Express Standard com Obstetrícia e Assim Plenus Individual Standard Sem Franquia*.

2.2 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos provisoriamente registrados na ANS sob os números 435.595/01-4, 437.155/02-1 e 404292/99-1, através dos contratos, respectivamente, designados *Assim Directo Standard com Obstetrícia, Assim Express Standard com Obstetrícia e Assim Plenus Individual Standard Sem Franquia*:

2.2.1 – Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, inclusive a utilização dos *Contratos Assim Directo Standard com Obstetrícia, Assim Express Standard com Obstetrícia e Assim Plenus Individual Standard Sem Franquia*, para comercialização dos produtos provisoriamente registrados na ANS sob os números 435.595/01-4, 437.155/02-1 e 404292/99-1, caso esses instrumentos contratuais ainda contenham algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

2.3 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento dos contratos denominados *Assim Directo Standard com Obstetrícia, Assim Express Standard com Obstetrícia e Assim Plenus Individual Standard Sem Franquia*, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:

2.3.1 – Apresentar, para aprovação da **ANS**, mediante correspondência encaminhada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, a minuta para aditamento aos contratos firmados em data anterior à de assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 435.595/01-4, 437.155/02-1 e 404292/99-1, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tais produtos.

2.3.2 – Encaminhar à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 30 (trinta) dias** da aprovação da minuta de aditamento de que trata o item 2.3.1, uma via do aditamento aos contratos em vigor na data da assinatura do presente Termo, nos termos aprovados pela **ANS**.

2.3.3 – Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

2.3.3.1 – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

2.4 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

2.4.1 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**.

2.4.2 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.4.3 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.3.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.4.4 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.3.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.4.5 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.3.3, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.165239/2003-71 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal(is) obrigação(ões).

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **90 (noventa) dias** após a concessão pela **ANS** do registro definitivo dos produtos a que se refere o item 2.1.1 supra.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de de 2006.

**GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA.
JOSÉ GILSON DA CONCEIÇÃO NADAIS,
FRANCISCO HERMENEGILDO DA SILVA TEIXEIRA
EDUARDO SALLUH BALBINO**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
DR. FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0114/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada pelo seu Diretor-Presidente, Dr. Fausto Pereira dos Santos, titular da Diretoria de Fiscalização, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.925.548/0001-76, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Rua da Lapa, 40 - Lapa, neste ato representada por José Gilson da Conceição Nadais, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade n.º 52.09.753-1, expedida pelo CREMERJ, inscrito no CPF sob o nº 002.724.697-34, Francisco Hermenegildo da Silva Teixeira, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade n.º 275811, expedida pelo Ministério da Aeronáutica, inscrito no CPF sob o nº 331.897.497-87, e Eduardo Salluh Balbino, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade n.º 52.46133-4, expedida pelo CREMERJ, inscrito no CPF sob o nº 672.168.707-00, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos dos atos constitutivos da operadora, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.209159/2005-04, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.051857/2005-04, com o objetivo de apurar conduta infrativa imputada à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação da conduta em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada desta conduta por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude da conduta em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** em Reunião, realizada em 05 de junho de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento da conduta em apuração no Processo Administrativo nº 33902.051857/2005-04, instaurado mediante lavratura do Auto de Infração de n.º 17628, pela Gerência Geral de Fiscalização Descentralizada da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **em razão de não comunicar à ANS o percentual de reajuste aplicado em plano coletivo sem patrocinador, em dezembro de 2003, no contrato n.º 0.7000195.00, firmado com a Associação dos Profissionais Liberais- ASPROFOLI, em inobservância ao disposto na Lei n.º 9.656/98 c/c art. 8º da RN n.º 36/2003.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a cessar o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 c/c inciso VII do art. 4º e inciso II do art. 10, da Lei n.º 9.961/2000, encaminhando à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização - DIFIS, **no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente Termo**, mediante correspondência endereçada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, o percentual de reajuste anual aplicado em plano coletivo sem patrocinador, firmado com a Associação dos Profissionais Liberais- ASPROFOLI, a partir da data de 10/04/2001.

2.1 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de **30 (trinta) dias**, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.051857/2005-04 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.1** da Cláusula Segunda, sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **30 (trinta) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de de 2006.

**GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA.
JOSÉ GILSON DA CONCEIÇÃO NADAIS
FRANCISCO HERMENEGILDO DA SILVA TEIXEIRA
EDUARDO SALLUH BALBINO**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
DR. FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS**